

Entrevista

Pensar o Direito com Habermas? Entrevista de Dominique Rousseau com Jürgen Habermas¹

Thinking Law with Habermas? Dominique Rousseau interview with Jürgen Habermas

Dominique Rousseau²

Université Paris I, França

dominique.rousseau@univ-paris1.fr

No intuito de reconstituir as suas forças, a doutrina jurídica procura se inspirar em prestigiosos autores estrangeiros de relevo. Uns invocam Schmitt, outros Müller, outros ainda Wittgenstein ou Austin, alguns Bobbio ou Ross... Cada um traduz o “seu” autor para colocá-lo na paisagem universitária. É aliás o caso de Habermas, fartamente citado por uma espécie de reflexo pavloviano, sendo que, na linguagem universitária, destacam-se as palavras “deliberação”, “princípio de discussão”, e mais ainda, “espaço público”! A doutrina constitucional não é, decerto, a única a ser atingida pelo que David Fonseca, que está preparando uma tese sobre este assunto, chama de “efeito Habermas”; o professor Bodo Pieroth mostra, aqui, “a contribuição essencial à disciplina do direito constitucional alemão do livro *Direito e Democracia*”, livro este que o professor Michel Rosenfeld qualifica “de obra de referência”. E esta Revista ainda poderia ter acolhido juristas canadenses, belgas, italianos, espanhóis prestes a testemunhar a influência dos trabalhos de Habermas sobre o pensamento constitucional canadense, belga, italiano ou espanhol; o “efeito Habermas” não é uma especificidade francesa; interessa ele o conjunto da comunidade jurídica. Já era tempo, portanto, de os juristas darem-se tempo para refletir sobre a natureza, a extensão, a realidade ou o valor deste efeito.

Não é se admirar, *a priori*, ver juristas apropriarem-se dos últimos escritos de Habermas. Sem dúvida, a sua formação e o seu percurso podem surpreender. Herdeiro deslocado da famosa Escola de Frankfurt, cujo pensamento se alimentava tanto da filosofia quanto da sociologia, da história, da economia ou da psicanálise, Habermas, ele mesmo, confessou que era “leigo em direito”. E esta confissão pode fortalecer a convicção dos que duvidavam de que um não jurista pudesse trazer um questionamento, conceitos, e reflexões, isto é, um saber pertinente e útil para os juristas. Todavia, o fato de ele ter confessado, após exame das sutilezas de diferentes ciências sociais, o seu interesse pelo direito, pode também lisonjear os juristas, que são mais afoitos ao ver a sua disciplina negligenciada, olvidada, ou até mesmo abandonada. Tanto assim que Habermas confere ao direito uma função relevante na constituição e na vida das sociedades: não é ele somente um conjunto de técnicas ou de meios de governar, é antes, e sobretudo, “um medium de integração social”, e, decerto, o mais determinante no período contemporâneo, já que, diante do fracasso ou do esgotamento dos demais mecanismos de integração, o direito é o que “ainda traz alguns meios pra manter unidas as sociedades complexas e centrífugas, que sem isso se desagregariam”. E, não satisfeito de pôr o direito nesta posição vantajosa, Habermas reconstruiu uma te-

¹ Tradução para o português de Thomas Passos Martins. Entrevista originalmente publicada como “Penser le Droit avec Habermas?”, *Revue du Droit Public et de la Science politique en France et à l'étranger*, 123(6):1476-1486 (2007).

² Professor de Direito Constitucional da Escola de Direito da Sorbonne. Université Paris I. Institut des Sciences Juridique et Philosophique de la Sorbonne. Rue Malher, 9, 75181, Paris, França.

oria do direito com base no princípio de discussão que dá sentido à sua teoria crítica da sociedade.

Na entrevista que Jürgen Habermas teve a fineza de conceder à revista, esclarece ele o que constitui, ao seu ver, a questão central do direito moderno: “de onde provém a força que gera a legitimidade do processo democrático?”. Em outros termos, de forma mais explícita, a questão da legitimidade da legalidade. Sobre este assunto, cada um conhece as duas doutrinas digladiando, as quais sempre opõem os mesmos argumentos. A postura positivista remete a questão da legitimidade para a filosofia, considerando que no direito a legitimidade está absorvida pela e na legalidade: é considerada legítima toda decisão tomada em conformidade com o sistema jurídico positivamente estabelecido. A postura jusnaturalista não afasta a questão da legitimidade do âmbito da reflexão jurídica, considerando, desta forma, que as razões do direito não se esgotam pela e na legalidade: é considerada legítima toda decisão tomada de acordo com a ideia de justo. Ou seja, por um lado uma decisão legal é, consubstancialmente, uma decisão legítima; por outro lado, uma decisão legal pode não ser legítima. Para os positivistas, a legalidade é o único critério da legitimidade de uma decisão; para os jusnaturalistas, a legitimidade é pensada como sendo, ao mesmo tempo, a fonte e a regra de julgamento da legalidade.

Seria, sem dúvida, preciso apresentar cada uma destas duas posturas de acordo com as suas nuances respectivas, sendo que cada autor pinta do seu modo o quadro do Direito e da lei. No entanto, consideradas de forma essencial, estas duas atitudes doutrinárias distinguem-se pela resposta dada à questão que elas compartilham, a de um algo exterior à lei. Para os positivistas, o pensamento não é uma condição necessária à compreensão e à legitimidade da lei, não estando situado o direito senão nas regras e soluções estabelecidas pelo legislador e o juiz (Terré, 1992). Para os jusnaturalistas, ao contrário, este *algo exterior ao direito* configura este lugar de proveniência da razão jurídica destas regras e soluções positivas. Adotar uma ou outra destas posturas impacta, evidentemente, o exercício do ofício de jurista, bem como a maneira de contemplar uma questão que está sendo objeto de um tratamento jurídico. A eutanásia, a indenização das crianças nascidas com deficiência, o casamento e a adoção pelos homossexuais, são exemplos recentes sobre os quais positivistas e jusnaturalistas se opuseram, da mesma forma que dará ensejo a novo embate entre eles o atual caso relativo à realização de testes DNA visando provar a filiação para que seja concedido o reagrupamento familiar. Conforme

entendimento do jurista positivista, desde que estes casos tenham sido decididos de acordo com as regras de procedimento vigente – exercício do direito de emenda parlamentar em relação a um projeto de lei, debate em comissão e discussão pública durante a sessão, voto em termos idênticos após instalação de uma comissão mista parlamentar – e de acordo com os princípios do direito escrito – consentimento necessário da pessoa, identificação submetida à previa autorização do juiz judiciário, guardião das liberdades individuais – não teria como, em direito, impugná-los. De resto, este mesmo jurista positivista poderá criticar, e até mesmo condenar, esta utilização da biologia como elemento de prova de uma filiação, mas não em nome do direito, e sim em nome da ética, da filosofia, da religião ou de todos outros lugares que não sejam o lugar jurídico. Esta dissociação é precisamente o que os jusnaturalistas rechaçam, considerando eles, sem dúvida, permanecer no campo do direito, e continuar a exercer o ofício de jurista, quando apreciam a legitimidade dos testes DNA, verificando que estes respeitam não somente as regras da legalidade formal, como também o princípio de justiça.

Até aqui, a posição teórica de cada escola é claramente identificada: seria, contudo, arriscado concluir sobre a existência de uma posição prática tão clara. Com efeito, um jurista positivista, embora permanecesse no campo do direito, poderia sustentar que os testes DNA não estivessem conforme com os vários princípios do direito escrito: com o princípio de igualdade, vez que acarretam uma discriminação jurídica entre diversas filiações; com o princípio do respeito à vida privada e familiar, já que representam uma ingerência na intimidade de uma família, arriscando comprometer os laços familiares; com o princípio de razoabilidade já que configura uma ofensa aos princípios anteriormente indicados, que é objetivamente desproporcional em relação à garantia de segurança esperada. Da mesma forma, um jurista jusnaturalista, ao buscar fora do direito a legitimidade da regra submetendo o reagrupamento familiar dos estrangeiros à prova da filiação genética das crianças, poderia encontrar na natureza o motivo do privilégio concedido à família natural em detrimento da família social, bem como na ideia de justiça a razão de uma regra destinada a combater as fraudes na imigração. Por outras palavras, tudo se confunde, já que a legitimidade da legalidade dos testes DNA pode ser admitida ou contestada tanto do ponto de vista do direito positivo quanto do direito natural; isso porque, no âmbito do direito natural, diferentes são as concepções da natureza e da ideia de justiça, sendo também vários, para o direito positivo, os princípios de direito a serem

escolhidos como referência, assim como as interpretações dos enunciados a serem conferidas.

O propósito de Habermas é de oferecer uma alternativa a esta oposição recorrente entre positivismo e jusnaturalismo. Sustenta ele no seu livro *Direito e Democracia*, que é impossível encontrar na Natureza, no Sagrado ou em outra forma de transcendência, o fundamento da validade das regras postas, bem como de se ver na positividade do direito um fato que é suficiente para assegurar a sua legitimidade. Que todo horizonte metafísico tenha desaparecido das sociedades contemporâneas, que Deus, a Natureza ou a Sociedade permaneçam em silêncio – ou façam barulho demais – que o mundo seja desencantado, não significa que não haja mais nada para validar a lei e que os homens sejam condenados à factualidade do direito. Inserindo, todavia, a sua reflexão numa perspectiva pós-metafísica, Habermas só pode propor uma reconstrução da racionalidade jurídica no horizonte do mundo prático dos homens, e não na verticalidade do mundo misterioso das formas. É neste limite programático – não se satisfazer com a factualidade do direito, sem, no entanto, reinventar uma metafísica jurídica – que ele faz do princípio de discussão o modo de produção da legitimidade das regras legais. As fórmulas habermasianas são conhecidas: “são válidas estritamente as normas de ação sobre as quais todas as pessoas suscetíveis de serem implicadas, de uma maneira ou de uma outra, poderiam chegarem a um acordo enquanto participantes de discussões racionais” (Habermas, 1997, p. 123); “a legitimidade das regras depende da possibilidade de estas atenderem as suas exigências de validade normativa pela discussão” (Habermas, 1997, p. 44).

Pelo fato de ser o cerne da teoria do direito de Habermas, este princípio de discussão é também o cerne das controvérsias doutrinárias, como é o caso neste volume da Revista com a contribuição de Olivier Cayla. Em prelúdio a estes debates mais aprofundados, seria, sem dúvida, exagerado considerar que o Habermas tivesse uma concepção ingênua ou/idealista da discussão. Infere-se dos seus escritos, com efeito, que o princípio de discussão apenas desempenha este papel de legitimação desde que atendidas duas condições. Em primeiro lugar, a sua institucionalização: Habermas nunca asseverou que fosse qualquer forma de discussão que poderia realizar a função legitimadora; enfatizando a importância do direito, afastou ele as formas moral, primária ou civil da discussão, de modo a unicamente escolher a forma jurídica. Ou seja, a discussão só pode configurar um princípio de julgamento da legitimidade do direito estabelecido se esta discussão se desenvolver

nas e pelas instituições, se for ela garantida juridicamente e se realizada por meios jurídicos. “Somente quando enveredada na via da institucionalização que possui uma forma jurídica, esclarece Habermas, que o princípio da discussão haveria de tomar a forma de um princípio democrático, o qual, então, confere uma força legitimadora ao processo de instauração do direito”. Em segundo lugar, a sua abertura conflituosa. A discussão nunca foi apresentada como esta prática angélica em que se defendem argumentos de boa fé, fora das intenções maliciosas ou das manipulações; insere-se, ao contrário, numa rede de lutas entre diversos atores, que Habermas descreve no capítulo VII de *Direito e Democracia*, a discussão acolhe plenamente a desobediência cívica, e sempre deixa em aberto a controvérsia, já que nunca encerra definitivamente um conflito, sendo o conteúdo normativo de uma regra regido pela ação legitimadora de uma discussão, cuja característica principal é de permanecer indefinidamente aberta.

Destarte, o princípio de discussão cria uma nova racionalidade jurídica que, para o pensamento habitual, gera um paradoxo, na medida em que sob a sua ação a racionalidade jurídica de uma regra, ao ser produzida pela discussão nas formas do direito, resulta do fato de nunca ser transformada em fetiche, e de, portanto, sempre ser retomada pela discussão. Em outros termos, deliberadamente mais acirrados, uma regra é juridicamente racional quando integra, mediante o seu modo discursivo de fabricação, que ela poderia ter sido e que ela, eventualmente, poderá ser outra: pois, desta forma, assume ela o caráter necessariamente limitado da razão humana.

De todas as tentativas filosóficas empreendidas para resgatar o pensamento do direito da oposição recorrente entre positivismo e jusnaturalismo, a de Jürgen Habermas não é, talvez, “a melhor”. Não entanto, não é tampouco a pior, sendo portanto do interesse do jurista de sempre confrontar as suas certidões às questões que ela levanta.

Entrevista com Jürgen Habermas

Dominique Rousseau (D.R.): Há vários anos a sua reflexão versa sobre o Direito. Seu trabalho tem versado sobre problemáticas filosóficas, linguísticas, históricas, psicanalíticas, entre outras... Como é que aconteceu de debruçar-se sobre o Direito?

Jürgen Habermas (J.H.): De fato, mantenho interesse pelo direito desde 1957, quando, na ocasião da preparação da introdução “Student und Politik”, interessei-me à controvérsia travada no seio da teoria

do Direito Público durante a República de Weimar. A discussão que opunha então Hans Kelsen, Carl Schmitt, Rudolf Smend e Hermann Heller, continuava ainda, depois da guerra, a determinar os temas da confrontação entre Ernst Forsthoff e Wolfgang Abendroth (na ocasião do congresso dos professores de Direito Público, em 1952). A conferência inaugural que ministrei na Universidade de Marburg trata do rompimento entre o direito moderno da razão e a tradição da política de Aristóteles (que, na época, foi defendida por Leo Strauss e, conforme os moldes de Hegel, por Joachim Ritter). Na minha obra “Theorie und Praxis” (1963), os temas do direito natural e da revolução desempenham um importante papel, ao lado do tema marxista. Desde a realização de “Strukturwandel und Öffentlichkeit” (1962), ocupei-me continuamente do Estado de direito democrático, e sobretudo, das suas condições de legitimidade. Se eu não tivesse tratado a questão da legitimidade da legalidade, eu não teria tido, talvez, a motivação suficiente para aprofundar, mais tarde e de forma mais sistemática, meus conhecimentos na área da teoria do direito, tal como o fiz a partir de meados dos anos oitenta.

D.R.: Os juristas e filósofos do direito dividem-se, via de regra, em duas grandes escolas, os que pensam que não há direito fora do direito estabelecido pelo Estado, e os que alegam que o direito existe fora do Estado. Pensa o senhor que é possível sair desta oposição recorrente entre positivismo e jusnaturalismo?

J.H.: Sim. E é um dos meus objetivos em “Faktizität und Geltung”. Pois na Alemanha as duas escolas fracassaram. De um ponto de vista político, foram principalmente os positivistas que, durante os anos vinte, defenderam a constituição democrática. Porém, devido as suas teorias, lhes faltou argumento contundente quando foram obrigados, no limiar dos anos trinta, a criticar a transformação totalitária da constituição por maiorias eleitas. Face a tal insucesso, vivido antes da tomada de poder pelos fascistas, houve como reação, depois da Segunda Guerra mundial, o uso do direito “supra positivo”. Mas este uso também não logrou êxito vez que foi com fulcro no direito natural que a Corte constitucional, recém-criada, justificou decisões reacionárias, ao se referir a uma “ética dos valores” da época. O direito natural clássico pode ser instrumentalizado para finalidades duvidosas, já que se pode conferir qualquer tipo de coisa ao valor “natural”.

D.R.: Se a legitimidade das regras de direito não se baseiam no fato de terem sido adotadas pelos eleitos do povo, nem sequer no fato de serem elas conforme a uma moral superior e exterior ao sujeito, o que poderia ser o fundamento não factual e não metafísico da legitimidade das regras de direito?

J.H.: Penso que as revoluções na América e na França, no final do século XVIII, deram uma resposta “performativa” à sua indagação. Na verdade, as democracias modernas não se distinguiam dos seus precursores republicanos da Antiguidade pelo simples fato de irem ao extremo, e isso de forma igualitária e universal, do conceito de autodeterminação, ao introduzir a nova ideia de “soberania popular”. Destacam-se elas, antes de tudo, pela ideia de uma constituição jurídica desta prática de autodeterminação: a soberania popular deve primeiro ser constituída por uma lei fundamental que garanta as mesmas liberdades para todos os cidadãos. O próprio ato de outorgar uma constituição é concebido como um ato de formação da vontade democrática, mas enquanto prática guiada pela razão. A ideia da fundação de uma associação de parceiros em direito, livres e iguais, inscreve-se nela. Da mesma forma, faz parte dessa ideia a condição previa, em nada trivial, que os participantes já disponham dos meios do direito positivo. É, portanto, nesta perspectiva que, no que diz respeito à ideia de “auto legislação razoável”, Rousseau e Kant reuniram as duas fontes de legitimidade passíveis de nos convencer e nos servir quanto às condições de um pluralismo ideológico: a soberania do povo e o “reinado das leis”, e isso na forma que representa o direito moderno.

Se se pretender ultrapassar o positivismo jurídico e levar em consideração a legitimidade que uma ordem jurídica democrática reivindica, não precisaríamos nem da religião, nem da metafísica. Bastaria implementar o sentido performativo da prática constituinte, isto é, responder passo a passo à seguinte pergunta: que direitos devem os atores outorgar-se mutuamente para eles mesmos quando pactuaram, de comum acordo, realizar as suas intenções de uma comunidade política de pessoas livres e iguais, através os meios do direito positivo³.

D.R.: Embora seja comum incluí-lo na linha de pensamento de Rousseau e de Kant, o senhor parece substituir o modelo do contrato social por aquele do acordo celebrado por meio da discussão. Qual diferença há entre “contrato social” e “acordo celebrado por meio da discussão”?

³ Neste contexto, permito-me remeter-vos para um ensaio em que resumo, em poucas páginas, as ideias desenvolvidas no capítulo III de “Faktizität und Geltung” (Habermas, 2001, p. 146-151).

J.H.: “O estado de natureza” é unicamente povoado de egoístas esclarecidos/individualidades egoístas esclarecidas que tomam decisões inteligentes de acordo com as suas preferências pessoais. Desta forma, o contrato social, concebido com base no modelo do direito privado – isto é, um acordo geral de cada um com todos –, só pode ratificar uma convergência já existente entre os interesses específicos de cada um e os interesses, igualmente egocêntricos, dos demais. Este consenso configura um “modus vivendi” incerto, já que as constelações de interesses podem mudar em qualquer momento. Hobbes resolveu essa dificuldade pela forma da submissão dos cidadãos num regime absolutista. Inversamente, Rousseau e Kant resolveram esta dificuldade com base nos critérios de equidade que levam cada uma das partes contratantes a somente regulamentar os interesses desejados por elas. Ao mesmo tempo que debatem, e com a intenção de submeter a si próprios às leis convencionadas, os participantes do acordo recorrem à razão prática; não somente ao utilizá-la de forma pragmática e inteligente, como também de forma normativa (de um ponto de vista ético, jurídico e moral).

D.R.: O princípio de discussão está, portanto, no cerne da sua teoria do direito! Como é que este princípio pode estar no fundamento da legitimidade do direito?

J.H.: Tocamos aqui a questão central: de onde provém a força que gera a legitimidade do processo democrático? Percebemos que uma decisão democrática é ilegítima quando viola uma destas duas condições: ou a decisão não inclui todos aqueles suscetíveis de serem afetadas por ela, ou as decisões não dependem de um processo de discussão baseado na razão. A junção entre uma participação de todos, iguais em direitos, com uma racionalidade suposta, construída sobre a estrutura da formação da opinião e da vontade, é o tipo de combinação que explica o crédito de legitimidade atribuído ao processo democrático. Ademais, essas duas condições só podem ser garantidas, de um ponto de vista social e material, mediante uma institucionalização jurídica do processo. Ou seja, por um lado, pela participação política universal, pela representação equitativa, por uma regulamentação pormenorizada das responsabilidades políticas, por delegações, etc.; por outro lado, por uma formação da opinião pluralista no espaço público e um controle do poder pelas mídias, por uma preparação à tomada de decisão por meio da concertação no seio das instituições legislativas, jurisdicionais, governamentais, administrativas, etc. O processo democrático se nutre, como qualquer outra ação legal, da estrutura

igualitária e da força obrigatória do Direito. Mas antes de tudo, aproveita-se ele – o processo democrático – do potencial racional de uma forma de comunicação, institucionalizada pelo Direito, que se adapta à mobilização e ao livre-câmbio de sujeitos, de tomadas de posição e de informações, e que dá lugar, na esfera pública, ao limite, sem obrigação, de oferecer o melhor argumento possível.

A vontade democrática não pode simplesmente justificar a sua legitimidade pelas normas fundamentais da constituição, pois esta deve ela mesma ser realizada por meio de um processo democrático. É por isso que se considera o processo de criação como uma iniciativa não somente inclusiva, como também discursiva. Além de que, presume-se que o constituinte é ciente destas duas condições, improváveis e retrospectivamente imaginadas num estado de natureza, que só podem ser preenchidas parcialmente e duradouramente cumpridas num mundo real por meio de uma institucionalização jurídica adequada.

D.R.: Na sua reflexão sobre a democracia, o direito assume um papel especialmente importante. Como é que o senhor considera este papel em relação a outros elementos, como a religião, o social, as mídias, etc.?

J.H.: O direito moderno desempenha, que eu saiba, pelo menos quatro funções em que não pode ser substituído por outras mídias. Os direitos se adaptam às liberdades individuais. Tanto é assim que o direito moderno determina o seguinte princípio: tudo o que não for explicitamente proibido é permitido. Este princípio derruba a moral que, por sua vez, parte do princípio dos deveres, e que só deduz os direitos pela reciprocidade que estes mantenham com os deveres. Este princípio deflagra, também, grandes energias, por exemplo no mundo da economia, através dos atos pelos quais cada um age no seu próprio interesse. Por outro lado o direito moderno, por ser ratificado pelo Estado, configura um meio de repertoriar e de tornar obrigatórias determinadas exigências de ordem moral. Com efeito, um direito que circule na totalidade da sociedade só isenta cada um dos seus membros de forma limitada a realização de um comportamento moral esperado, ou o cumprimento das obrigações que devemos respeitar no âmbito das nossas relações pessoais com os outros. Ademais, o direito, fixado pelo legislador político, pode ser modificado em qualquer momento. Através desta flexibilidade que, evidentemente, não é ilimitada no âmbito da totalidade jurídica, o direito moderno aparece como um meio de organizar e de moldar a realidade política. Sob a forma do direito constitucional,

o direito moderno constitui, finalmente, uma junção entre a moral e a política, elemento indispensável para a ordem democrática e jurídica. Esta ordem assenta-se no acordo dos cidadãos, adquirido sem restrição, sendo que esses cidadãos podem identificar-se, por suas livres vontades, com os princípios fundamentais do sistema político a que pertencem (é por isso, por exemplo, que considero delicado tornar o voto obrigatório). Por fim, podemos esperar dos cidadãos que reconheçam os “constitucional essenciais” (*princípios fundamentais da constituição*) no sentido de uma “ethics of citizenship” (*uma ética da cidadania*), porque, e na medida em que, os princípios da constituição expressam conteúdos de uma ordem puramente moral na linguagem do direito positivo. Por exemplo, na forma dos direitos fundamentais clássicos, que possuem um conteúdo exclusivamente moral embora representem, num aspecto formal, direitos fundamentais tutelados pela via judicial.

D.R.: Lhe é comumente atribuída uma visão idílica da discussão. Qual a sua resposta a estas críticas?

J.H.: Penso que estas críticas desconhecem o conjunto complexo do sistema política dos quais os processos de concertação e de decisões, especificadas às suas funções, fazem parte. É assim que, por exemplo, a vida política pública, em que prevalecem os meios de comunicação social, com os seus diversos atores, todos envolvidos numa estratégia, representa apenas um elemento, embora relevante, no meio de um processo democrático complexo que se ramifica entre a sociedade civil e o eleitorado, os grupos de interesses dos sistemas funcionais da sociedade e as instituições do Estado (como os tribunais e os parlamentos, as administrações e os governos). Mesmo em condições ideais, continuando com o mesmo exemplo, este circuito de comunicação caótico da vida política pública têm como único objetivo garantir que os temas relevantes e as informações necessárias sejam discutidos, que soluções adequadas sejam propostas, e que as tomadas de posição que delas resultam sejam explanadas com os seus argumentos pró e contra. O dever da deliberação política, que vai além de tudo isso, esperamos que seja apenas cumprido pelos órgãos deliberativos que, como os parlamentos ou os tribunais, funcionam de acordo com um regimento estrito, e desempenham diversas funções, ao aplicar os princípio da distribuição das tarefas.

D.R.: Toda ideia de democracia precisa de instituições para se realizar sob pena de não passar de uma mera ideia. Por exemplo, a democracia representativa realiza-se por meio do regime parlamentar e da separação dos poderes. Quais instituições tem imaginado para o que o senhor chama de “democracia radical”?

J.H.: Uma “democracia radical” significa, para mim, melhor realizar o objetivo que Estado de direito e democrático deveria cumprir desde o início, quer seja, avançar mais na exploração do conteúdo normativo do “sistema dos direitos” devido às condições históricas. Vejo também formas mais eficientes de uma participação política, bem como uma representação mais adequada, que em caso algum aniquilará as estruturas já conhecidas de uma organização da separação dos poderes e das suas interdependências. No entanto, hoje, somos antes confrontados com o problema de uma defesa da substância democrática dos sistemas de ordens existentes. Minha interpretação, baseada na teoria da discussão, que propus sobre um “design” geral dos Estados democráticos, no “Faktizität und Geltung”, busca evidenciar o objetivo democrático destas instituições. Parece-me que este sentido está se perdendo num processo de globalização que desloca o equilíbrio entre o mercado, o poder político e a solidariedade no seio da sociedade de uma forma unilateral em prol da economia. Neste contexto, poderia me referir aos seguintes exemplos: a comercialização das mídias, as lutas eleitorais, cada vez mais políticas, enquanto os partidos ganham dimensão nacional, a falta de controle democrático de decisões que, devido a um deslizamento das competências no nível europeu e internacional, fogem do debate público, ou a privatização de alguns setores, outrora sob o poder da soberania do Estado, como os transportes públicos, a energia, a saúde, até mesmo o exército em caso de guerra (no Iraque, os Estados Unidos usam menos as suas forças armadas do que as forças de segurança privada). E constato também o fato de que o Estado está sendo sacrificado em nome da segurança interior!

Referências

- HABERMAS, J. 1997. *Droit et Démocratie*. Paris, Gallimard, 667 p.
 HABERMAS, J. 2001. Der demokratische Rechtsstaat – eine paradoxe Verbindung widersprüchlicher Prinzipien. In: J. HABERMAS, *Zeit de Übergänge*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, p. 146-151.
 TERRÉ, F. 1992. Le positivisme juridique et Kant. *Philosophie politique*, n° 2, p. 159-167.